



Estado de Santa Catarina

Município de Herval d'Oeste

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D´ OESTE-SC.

PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D´ OESTE-SC.

ASSUNTO: HABILITAÇÃO DE LICITANTES

PARECER JURÍDICO Nº 0315/2020

1-RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a habilitação em certame licitatório feito pela empresa **BR -PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA** contra as empresas **RIZZO PARKING AND MOBILY S. A** e a empresa **PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, sob os seguintes argumentos

QUANTO A EMPRESA RIZZO PARKING ANDE MOBILY S. A. Diz a impugnante que a empresa mencionada apresentou documentos com indícios de ilegalidade, mais especificamente o atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Sapiranga-RS, sendo que as supostas irregularidades estão *sub judice* na Comarca de Sapiranga-RS. Alega ainda que é possível que o documento fornecido pelo Município de Cornélio Procópio também apresente inconsistência na veracidade de suas alegações, uma vez que há notória inconsistência no número de vagas do estacionamento lá implantado.

QUANTO A PROVAC TERCEIRIZAÇÃO E MÃO-DE-OBRA LTDA, alega que as atividades de estacionamento rotativo são atividades secundárias da referida empresa, que possui um rol de atividades de sessenta e oito outras atividades e que a mesma apresentou atestado de capacidade técnica de vinte anos atrás.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e que se a Comissão de Licitações não o acolher seja o mesmo encaminhado ao senhor Prefeito Municipal, para final decisão.

É o necessário relatório.



Estado de Santa Catarina

Município de Herval d'Oeste

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

Passo a exarar o parecer em dois tópicos, porque assim julgo necessário

2-1 DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA *RIZZO PARKING AND MOBILY S. A*

A impugnante alega que o atestado de capacidade técnica da empresa *RIZZO PARKING AND MOBILY S. A* fornecido pelo Município de Sapiranga-RS, possui inconsistências de ordem técnica e material e que o certame lá realizada encontra-se sub judice.

O que observo do documento de Atestado de Capacidade Técnica de nº 0000000538666 fornecido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, acostado ao Volume VIII deste processo, são dados consistentes e necessários para comprovar a capacidade técnica da empresa mencionada, sendo documento que também possui fé pública e que não pode ser desconstituído por meras alegações de irregularidades, sem quaisquer provas do alegado. Já o mesmo atestado fornecido pelo Município de Sapiranga-RS, também de caráter público, traz a afirmação da capacidade técnica da empresa, não existindo nestes autos quaisquer provas de que o mesmo possua as irregularidades técnicas e matérias apontadas pela impugnante. Mesma sorte socorre a impugnante no que diz respeito às inconsistências do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Município de Cornélio Procópio, sendo que meras irregularidades no número de vagas do estacionamento rotativo, não são fundamentos jurídicos capazes de inabilitar a empresa neste certamente.

2.2- QUANTO A EMPRESA PROVAC TERCEIRIZAÇÃOE MÃO-DE-OBRA LTDA

A Impugnante alega que as atividades de estacionamento rotativo é atividade secundária da referida empresa, que possui um rol de atividades de sessenta e oito outras atividades e que a mesma apresentou atestado de capacidade técnica de vinte anos atrás.

O Contrato Social da empresa impugnada acostado ao Volume VI deste procedimento, prova que dentre as atividades da impugnada encontra-se a de nº 52.231-00 Estacionamento de Veículos, ou seja, é exatamente o objeto deste Processo Licitatório. Noto ainda que o Atestado de



Estado de Santa Catarina

Município de Herval d'Oeste

Capacidade Técnica fornecido à impugnada pelo Município de Registro - SP, refere-se aos anos de 2015 à 2019 e o fornecido pelo Município de Espírito Santo do Pinhal -SP, refere-se ao ano de 2003, sendo que em nenhum momento do certamente licitatório delimitou a validade de Atestados de Capacidade Técnica.

3-CONCLUSÃO

"Ex positis", face a fundamentação acima mencionada o Parecer Jurídico é pela improcedência a impugnação apresentada pela empresa **BR -PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA** contra as empresas **RIZZO PARKING AND MOBILY S.A** e a empresa **PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, mantendo-se a habilitação legal das duas representadas.

Herval d'Oeste-SC, 27 de novembro de 2020.

Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico